

timas, são válidas dentro da zona do rio Tejo sujeita à jurisdição dos Serviços Hidráulicos, até a foz da ribeira do Alenquer.

Art. 2.º As licoças de pesca passadas pelos Serviços Hidráulicos são válidas dentro da área do Tejo da jurisdição da Capitania do porto de Lisboa até a foz da ribeira do Sacavém.

Art. 3.º Para os pescadores podorem beneficiar destas regalias é indispensável munirem-se do visto das autoridades citadas, marítimas e hidráulicas, nos respectivos diplomas de licenças.

§ único. Este visto será completamente gratuito.

Art. 4.º A Delegação Marítima de Vila Franca de Xira e a Divisão Hidráulica do Tejo regulamentarão de mútuo acôrdo a doutrina dos artigos anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Agnelo Portela* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Decreto n.º 14:899

Tornando-se necessário regular a forma como devem transitar de uma a outra classe os alunos do ensino primário elementar e estabelecer as normas para a realização dos exames do mesmo ensino criados pelo artigo 8.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Instrução pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o mês de Julho de cada ano os alunos da 1.ª, 2.ª e 3.ª classe de todas as escolas de ensino primário elementar serão submetidos, nas suas escolas, a provas para apreciação do aproveitamento respectivo e determinação dos que se encontram aptos a transitar à classe imediata.

§ 1.º As provas de passagem de classe serão realizadas nos termos das instruções que a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal fará publicar no mês de Junho de cada ano e serão registadas em boletins de frequência cujo modelo será remetido às inspecções escolares.

§ 2.º Os alunos que desejem matricular-se na 2.ª, 3.ª ou 4.ª classe e que não provem por meio do seu boletim de frequência que obtiveram passagem na classe anterior em escola oficial serão, pelo professor em cuja classe devam ser matriculados, submetidos a provas de admissão, realizando-se a matrícula quando o aluno seja julgado apto.

Art. 2.º Os directores das escolas oficiais ou colégios particulares e os professores legalmente autorizados a exercer o ensino particular remeterão, até o dia 15 de Junho de cada ano, à inspecção do círculo escolar a que pertencerem, uma relação dos seus alunos que julguem aptos a prestar as provas de exame do ensino primário elementar a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 13:791.

Art. 3.º De 11 a 15 de Junho de cada ano as inspecções escolares receberão requerimentos de indivíduos que desejem ser submetidos a exame sem serem propostos nos termos do artigo anterior.

§ 1.º O requerimento de cada candidato, feito em papel selado, será instruído com:

- a) Certidão de idade;
- b) Atestado passado pela junta de freguesia, pelo qual se prove que o candidato reside na área do círculo escolar onde requiere o exame;
- c) Declaração jurada do pai, ou de quem legalmente o substituir, devidamente reconhecida, de que o candidato foi ensinado por si, ou sob sua direcção, não tendo frequentado nos últimos seis meses escola oficial ou particular.

§ 2.º Aos indivíduos que tenham mais de dezasseis anos é dispensada a apresentação dos documentos a que se refere a última alínea do parágrafo anterior.

§ 3.º Não será admitido a exame o candidato que haja requerido como aluno de ensino doméstico e se prove que não foi leccionado por seu pai ou pessoa de família que com ele viva ou frequentou qualquer escola oficial ou particular nos últimos seis meses.

Art. 4.º A idade mínima para a realização do exame do ensino primário elementar é de onze anos completos ou a completar dentro do ano civil em que se realiza o exame.

§ único. Aos indivíduos que tenham dez anos de idade completos permitirá o Ministro da Instrução Pública a realização do exame desde que cada candidato o require de 1 a 9 de Junho e o seu requerimento seja acompanhado por:

- a) Certidão de idade;
- b) Declaração do pai, ou de quem legalmente o substituir, de que o candidato requireu com sua expressa autorização;
- c) Certidão, passada sob responsabilidade profissional, de professor legalmente diplomado para o exercício do magistério primário elementar, de que julga o aluno em condições de fazer exame e encontrou nêlo o desenvolvimento mental que normalmente corresponde aos indivíduos de onze anos de idade;

d) Certidão passada por médico escolar ou, na sua provada falta, por subdelegado do saúde, afirmando sob sua responsabilidade profissional que o candidato tem o desenvolvimento físico necessário e não periga a sua saúde com a realização do exame e prosseguimento de estudos.

Art. 5.º Os corpos administrativos ou quaisquer outros interessados que desejem a realização de exames do ensino primário elementar nas sedes dos respectivos concelhos solicitá-lo hão por meio de officio ao inspector do círculo a cuja área pertence o concelho, até o dia 20 de Junho de cada ano, fazendo acompanhar o officio referido pela lista completa dos candidatos a examinar e que já hajam requerido ou sido propostos para exame.

§ único. Os professores proponentes interessados na realização de exames na sede do concelho fornecerão à entidade que solicite aquela realização os elementos necessários para a organização da lista a que este artigo se refere.

Art. 6.º Até o dia 30 de Junho de cada ano, cada inspector escolar, tendo em vista todas as informações ao seu dispor, proporá à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal a organização dos júris do exames necessários, indicando os locais onde cada um deve funcionar e os professores de ensino primário elementar que nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 13:791 dêles devam fazer parte.

§ único. Por cada grupo de noventa alunos que hajam de ser examinados na mesma localidade organizar-se há um júri.

Art. 7.º Os professores proponentes devidamente diplomados, a requerimento seu, entreguo na inspecção escolar até 30 de Junho de cada ano, serão agregados ao júri que examinará os seus alunos.

§ único. Cada proponente agregado a um júri nos termos deste artigo considera-se fazendo parte integrante do mesmo júri apenas para a realização das provas práticas e orais dos seus alunos e classificação das mesmas, devendo no seu requerimento tomar o compromisso de interrogar e classificar todos os referidos alunos.

Art. 8.º Até o dia 25 de Junho de cada ano o inspector remeterá às entidades que tenham solicitado a realização de exames nos termos do artigo 5.º nota da importância a pagar na inspecção, até o dia 5 de Julho immediato, para pagamento das despesas de exames.

§ 1.º Para o cálculo da importância a que se refere este artigo ter-se há em conta que podem ser examinados diáriamente grupos de dez alunos, podendo o último grupo ter menor número de alunos.

§ 2.º As despesas de viagem calcular-se hão sempre supondo que o presidente do júri pertence à escola complementar mais próxima da localidade onde se realizam os exames.

§ 3.º Quando na sede do concelho haja escola complementar não serão contadas nem ajudas de custo nem despesas de viagem.

Art. 9.º Na inspecção escolar serão afixadas, até o dia 5 de Julho, relações dos nomes dos candidatos a examinar por cada júri, indicando-se o dia em que cada candidato será submetido a exame e o nome do professor proponente ou a designação «Do ensino doméstico», quando o candidato haja requerido exame nos termos do artigo 3.º

§ 1.º Em cada relação indicar-se há muito precisamente o local onde funcionará o júri respectivo.

§ 2.º Os alunos propostos por um mesmo professor serão sempre examinados pelo mesmo júri e os seus nomes figurarão seguidamente nas relações pela ordem indicada pelo proponente.

§ 3.º Os candidatos com mais de dezasseis anos serão agrupados de modo a não ficar constituido grupo de examinandos dos quais alguns tenham menos daquela idade.

§ 4.º No local onde forem afixadas as relações a que se refere este artigo serão igualmente afixadas quaisquer instruções que a inspecção haja recebido acêrca da realização dos exames nesse ano.

Art. 10.º A Direcção Geral do Ensino Primário e Normal organizará anualmente os pontos para as provas escritas e remetê-los há, por intermédio das inspecções escolares, aos júris antes do início das provas.

§ 1.º Os pontos destinados a cada dia serão comuns para todos os candidatos e serão encerrados em sobrescritos fechados, nos quais se indicará muito visivelmente o dia em que cada um dêles deve ser aberto.

§ 2.º Cada ponto será constituido por:

a) Um trecho de redacção correcta e clara, constituido pelo máximo de noventa palavras de uso corrente, para ser lido em voz alta por um dos membros do júri e por êle, em seguida, ditado aos examinandos;

b) Três problemas de enunciado claro e compatíveis com os programas do ensino primário elementar;

c) Indicação de dois assuntos apropriados ao normal desenvolvimento intelectual dos alunos, para realização duma breve composição em português.

§ 3.º Acompanhará os pontos destinados às provas escritas a indicação dos desenhos a realizar com o auxilio de instrumentos nas provas práticas e dos tests a que devem ser submetidos os examinandos durante a realização destas provas.

§ 4.º Até o dia 31 de Maio de cada ano a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal fará publicar modelos dos pontos a organizar para os exames do mesmo ano.

Art. 11.º Os exames do ensino primário elementar

abrangem provas escritas, práticas e orais, e iniciam-se, perante todos os júris nomeados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, no dia 10 de Julho de cada ano, ou no immediato, se este fôr feriado.

Art. 12.º As provas escritas iniciam-se, em cada dia, para todos os candidatos a examinar nesse dia, às nove horas, e constam de:

a) Ditado;

b) Resolução de um dos três problemas propostos;

c) Breve composição sobre um dos dois assuntos enunciados no ponto.

§ único. As três provas de cada candidato serão executadas numa só folha de papel de formato almanco.

Art. 13.º A realização das provas escritas destinarse hão normalmente setenta e cinco minutos, podendo porém o júri permitir que a sua execução seja alongada por mais quinze minutos.

§ 1.º A primeira prova será a de ditado, e terminada ela haverá um intervalo de dez minutos.

§ 2.º Os pontos para as provas das alíneas b) e c) do artigo anterior serão dados em conjunto, podendo cada candidato estabelecer na sua realização a ordem que entender.

§ 3.º Entre a segunda e terceira prova o presidente facultará a cada candidato um descanso de duração não superior a dez minutos, dentro da sala, e de modo que não sejam perturbados os trabalhos.

Art. 14.º As provas escritas não são públicas, podendo porém assistir a elas o inspector do circulo e os inspectores chefes que o desejarem e os professores proponentes dos respectivos candidatos, quando autorizados pelo presidente do júri, mas sem direito à menor intervenção no acto.

Art. 15.º Terminadas as provas escritas de cada candidato, cada membro do júri inscreverá na folha respectiva a classificação que attribui a cada uma daquelas provas, utilizando as notas da escala 0 a 20.

§ 1.º A nota correspondente a cada prova será a média aritmética das três notas que lhe foram attribuidas pelos membros do júri.

§ 2.º A classificação do conjunto das provas escritas será a média aritmética das notas correspondentes a cada prova.

§ 3.º Não serão admitidos a prestar as restantes provas os candidatos cujo conjunto de provas escritas haja obtido classificação inferior a 5.

Art. 16.º Terminadas as provas escritas, em cada dia, o júri indicará a hora em que cada turma de alunos iniciará as suas provas práticas, de modo tal que entre o fim das provas escritas e o começo das práticas decorra pelo menos meia hora.

Art. 17.º As provas práticas serão prestadas por turnos de cinco alunos, não excedendo a sua duração duas horas e meia e abrangendo neste espaço de tempo dois intervalos de dez minutos, pelo menos, destinados a descanso de cada examinando, e o tempo necessário para a realização da sua prova oral.

Art. 18.º Na sala onde se realizarem as provas práticas e orais, suficientemente distanciados do lugar onde elas se efectuam, haverá assentos destinados às pessoas que autorizadas pelo presidente do júri desejem assistir à prestação das provas.

§ 1.º Não é permitida a assistência de crianças, nem a permanência na sala de exames de pessoas que nela não tenham lugar onde se conservem sentadas.

§ 2.º Aos assistentes não é permitido intervir ou por qualquer modo perturbar os trabalhos do júri e examinandos.

§ 3.º Aos professores proponentes dos alunos a examinar em cada sessão será destinado lugar especial junto do júri.

Art. 19.º As provas práticas abrangem obrigatoriamente:

- a) Breve exercício de caligrafia;
- b) Pesagem de uma massa e medição de um comprimento;
- c) Desenho muito simples, feito a lápis, com auxílio de instrumentos e de base geométrica;
- d) Desenho de memória, de imitação ou composição decorativa;
- e) Lavoros e modelação ou trabalho manual em papel, cartão ou outro material próprio da região.

§ 1.º Em cada dia, antes do início das provas práticas, o júri, ouvidos os professores proponentes dos alunos a examinar nessa sessão, determinará os trabalhos a realizar por cada candidato que não tenham sido expressamente designados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ 2.º Os trabalhos a realizar por cada candidato que não haja sido proposto por qualquer professor serão indicados pelo júri, tendo em atenção as informações que recolher do próprio candidato.

Art. 20.º Aos professores proponentes é permitido guiar os seus alunos com quaisquer conselhos ou advertências e fornecer-lhes qualquer material não preparado, sendo-lhes porém absolutamente vedado prestar qualquer outra colaboração nos trabalhos a executar, sob pena de anulação do exame do candidato auxiliado.

Art. 21.º Durante a realização das provas práticas um dos membros do júri submeterá cada candidato à realização de *tests* indicados pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal.

§ único. O modo de realização dos *tests* não será levado em linha de conta para a classificação do examinando.

Art. 22.º A prova oral de cada candidato realizar-se, há interrompendo a execução das respectivas provas práticas e terá a duração de vinte minutos.

Art. 23.º As provas orais constam de leitura de um trecho curto, designado e devidamente limitado pelo júri, em livro de leitura oficialmente aprovado, e apresentado pelo aluno submetido a exame, e de interrogatórios sobre as matérias dos programas do ensino primário elementar.

§ 1.º Cada examinando será interrogado pelo menos por dois membros do júri.

§ 2.º O professor proponente agregado ao júri só interrogará os seus alunos, não podendo interrogar cada um por mais de dez minutos.

§ 3.º O presidente poderá indicar, tanto ao professor proponente, como aos demais membros do júri, pontos dos programas sobre que devam incidir interrogatórios seus.

§ 4.º O presidente do júri providenciará por modo que não deixe de incidir interrogatório, embora breve, sobre qualquer das disciplinas do ensino primário elementar.

§ 5.º Os interrogatórios serão conduzidos tendo em vista a diferente orientação das diversas disciplinas, de acôrdo com os respectivos programas e instruções. Nos interrogatórios de geografia e sciências ter-se hão em atenção as circunstâncias do meio em que foi ensinado o examinando e as informações do proponente. Nestes interrogatórios, como nos de história, instrução moral e cívica e noções elementares de geometria, procurar-se há especialmente averiguar do desenvolvimento mental e do espirito de observação dos candidatos. São interditos quaisquer interrogatórios dirigidos exclusivamente à memória dos examinandos.

Art. 24.º Terminadas as provas de cada turno de candidatos, para classificar cada examinando, reunir-se hão os membros do júri e o respectivo proponente, se este houver sido agregado ao júri, nos termos do artigo 7.º

§ 1.º Cada um dos membros do júri, bem como o proponente, atribuirá uma nota da escala 0 a 20 a cada uma das provas práticas e ao conjunto das provas orais.

§ 2.º A classificação do conjunto das provas práticas de cada examinando será a média aritmética de todas as notas que àquelas hajam sido atribuídas.

§ 3.º A classificação da prova oral será a média das notas atribuídas ao conjunto das respostas aos interrogatórios e leitura de cada candidato.

§ 4.º Cada professor proponente agregado ao júri, nos termos do artigo 7.º, votará apenas as classificações dos alunos que haja apresentado a exame.

Art. 25.º Obter-se há a classificação final de cada candidato determinando a média das classificações da prova oral do conjunto das provas escritas e do das provas práticas.

Art. 26.º Na determinação das médias a que se refere este decreto as fracções iguais ou maiores do que 0,5 serão substituídas por uma unidade, desprezando-se as de valor inferior.

Art. 27.º Consideram-se aprovados os candidatos cuja classificação final seja igual ou superior a 10, considerando-se distintos aqueles que hajam obtido classificação final igual ou superior a 16.

Art. 28.º A cada candidato aprovado será conferido um diploma de exame de ensino primário elementar, equivalente para todos os efeitos legais ao antigo diploma de exame de 2.º grau.

§ 1.º Os diplomas serão autenticados com a assinatura do inspector, sobre a qual será aposto o selo branco da inspecção escolar, devendo na sua falta a assinatura ser reconhecida por notário público.

§ 2.º Os diplomas continuarão a ser fornecidos pela Escola Normal Primária de Lisboa e conterão as indicações constantes do modelo junto.

§ 3.º No verso do diploma indicará o júri qualquer tendência especial que qualquer candidato haja revelado no decurso da realização das provas.

Art. 29.º De cada diploma conferido por cada júri será pelo mesmo fornecida à inspecção escolar respectiva uma cópia em que os nomes dos membros do júri serão substituídos pelas suas assinaturas.

§ único. O conjunto das cópias a que se refere este artigo constituirá em cada ano na inspecção escolar o registo dos exames realizados.

Art. 30.º No prazo de quinze dias, a contar daquele em que terminarem os exames de cada júri, o presidente respectivo entregará na inspecção escolar um relatório circunstanciado da maneira como decorreu o serviço de exames no seu júri, fazendo-o acompanhar pelas provas escritas e práticas e *tests* que se possam acomodar facilmente.

§ único. Nenhuma gratificação será abonada sem que os relatórios, provas e *tests* a que se refere este artigo hajam dado entrada na inspecção respectiva.

Art. 31.º Cada inspector escolar remeterá à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal todos os relatórios, provas e *tests* de exames realizados na área da sua inspecção, fazendo-os acompanhar por relatório elucidativo e estatístico em que inserirá as suas observações e alvites, quando entender dever juntá-los.

§ 1.º Aos trabalhos a que se refere este artigo juntará o inspector uma lista, de modelo determinado pela Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, contendo, por cada candidato examinado no seu círculo, o nome, o local e a data do nascimento, o professor proponente, a data em que foi examinado e o resultado do exame.

§ 2.º Com as listas a que se refere o parágrafo anterior organizará, em cada ano, a Direcção Geral do Ensino Primário e Normal um volume, a que se juntará um mapa estatístico do serviço de exames realizado no mesmo ano.

Art. 32.º O Conselho de Inspeção, tendo em conta todos os elementos recolhidos, elaborará um cuidadoso mas pouco extenso relatório elucidativo e estatístico, que será publicado até o dia 30 de Novembro do ano em que se tiverem realizado os exames.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*

REPÚBLICA  PORTUGUESA

(Face)

DIPLOMA ELEMENTAR

Círculo escolar de ...

Diploma de exame de ensino primário elementar conferido a ..., nascido em ..., freguesia de ..., concelho de ..., aos ... de ... de ..., por ter concluído as provas do referido exame, para o qual foi proposto pelo professor ..., perante o júri constituído por:

... presidente,
... vogal,
... vogal,

em ..., aos ... de ... de ..., tendo sido ... com a classificação final de ... valores, a que corresponde a qualificação de ...

O Inspector,
...

A assinatura do inspector deverá ser reconhecida por notário público, quando não esteja autenticada com o selo em branco da inspeção escolar.

(Verso)

Classificação das provas

Provas escritas:

Ditado valores
Problema valores
Composição valores
Conjunto valores

Provas práticas:

Caligrafia valores
Pesagem e medição valores
Desenho geométrico valores
Desenho livre valores
Trabalhos manuais valores
Conjunto valores

Prova oral:

... valores.

Observações

.....
A certidão de nascimento está arquivada na inspeção escolar.

Registou estas classificações e observações ...

(Lugar reservado ao reconhecimento da assinatura do inspector escolar aposta na face do diploma).

Decreto n.º 14:900

Tendo em vista a necessidade de estabelecer os programas do ensino primário complementar, criado pelo decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927, e o trabalho que me foi presente pela comissão criada pelo decreto n.º 10:597, de 5 de Março de 1926, para proceder à revisão dos programas do ensino primário, dos diplomas que regulam a distribuição dos serviços de regência nas várias escolas e à fiscalização e estabelecimento de normas a seguir para adopção dos livros de ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano lectivo de 1927-1928 considerar-se hão em vigor os programas do ensino primário complementar que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro da Instrução Pública.

§ único. Para completa elucidação dos programas e da orientação a que deve obedecer o ensino primário complementar publicar-se há conjuntamente o relatório da comissão.

Art. 2.º Cada escola primária complementar possuirá no seu arquivo tantos exemplares dos programas e instruções quantos os professores que na mesma se encontrem em serviço.

Art. 3.º Os trabalhos de cada aluno, que devam ser conservados, serão arquivados na escola durante o tempo que o mesmo a frequente e serão presentes ao júri que o venha a examinar.

§ 1.º Os alunos terão cadernos de formato idêntico, onde cada um registará todos os trabalhos, exercícios e experiências que realizem na escola, sob a direcção dos seus professores, que autenticarão com as suas rubricas os registos feitos pelos alunos.

§ 2.º Terminada a frequência da escola complementar, a cada aluno serão entregues os trabalhos que o director, ouvidos os professores respectivos, não destine ao museu escolar.

Art. 4.º Os professores que o desejem poderão apresentar na respectiva inspeção escolar relatórios justificativos do seu ensino, tendo o cuidado de indicar os assuntos sobre que mais insistiram no mesmo ensino e aqueles de que não puderam tratar por manifesta impossibilidade.

Art. 5.º Dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da instalação de cada escola primária complementar, o director, ouvidos os professores respectivos, remeterá ao inspector escolar do círculo a que pertence a escola, tendo em vista as circunstâncias em que a mesma se encontra, um projecto de programas e instruções para caligrafia, dactilografia e educação especial e profissional.

§ único. Os inspectores escolares remeterão os projectos a que se refere este artigo, devidamente informados, à Direcção Geral do Ensino Primário e Normal que resolverá no mais breve prazo.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Alfredo Mendes de Magalhães.*